



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921
- www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007830-16.2020.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CASCAVEL, por meio da qual requer, em sede liminar, sua reinclusão no Simples Nacional.

Em suma, alega que não efetuou o pagamento de contribuição previdenciária e dos tributos do Simples Nacional, alusivos à competência de fevereiro de 2019, devido a problemas financeiros.

Sustenta que quitou a guia da contribuição previdenciária em 26/09/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Receita Federal em comunicado oficial.

Afirma que o débito de Simples Nacional pendente, no valor de R\$ 2.417,82, foi pago em 02/01/2020.

Aduz que o recurso administrativo contra a decisão de sua exclusão do regime simplificado não foi conhecido, por intempestividade, em decisão datada de setembro/2020, a qual produziu efeitos retroativos a 01/01/2020.

Alega a desproporcionalidade da medida da exclusão do Simples Nacional por conta do baixo valor do débito e do seu bom histórico de pagamentos dentro do regime simplificado.

Este Juízo postergou a análise da medida liminar para fase processual posterior à apresentação de informações pelas autoridade impetradas (E4).

O impetrado e a pessoa jurídica interessada se manifestaram (EE11 e 13).

Os autos retornaram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relato. **Decido.**

1.1. A concessão das medidas liminares em mandado de segurança está prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Prevê, ainda, referido artigo, em seu § 5º, que:

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido, note-se que o regramento do instituto da tutela antecipada, subsidiariamente aplicado em situações de análise de pleito liminar em mandado de segurança, conforme mencionado, foi reformulado pelo vigente Código de Processo Civil, o qual previu como requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da medida liminar.

1.2. A Lei Complementar nº 123/2006 prevê que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A Resolução n. 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, por sua vez, regulamenta que:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

1.3. No caso concreto, não obstante as disposições normativas, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da manifesta intenção da parte impetrante de regularizar a sua situação tributária mediante o pagamento, ainda que em atraso, das obrigações pecuniárias pendentes, bem como do baixo valor da única parcela mensal paga extemporaneamente (R\$ 2.417,82), circunstâncias que evidenciam a desproporcionalidade da medida adotada pela parte impetrada de exclusão da parte impetrante do Simples Nacional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do TRF/4ª Região:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO. 1. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando o comportamento da autora, que vem fazendo os pagamentos do débito de forma regular, o contribuinte tem direito à reinclusão no SIMPLES. 2. Sucumbência mantida. (TRF4, AC 5001847-08.2017.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 22/10/2020)*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o fato de a autora ter diligenciado no sentido de regularizar o débito, mostra-se desproporcional o ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF4 500749343.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo fato de ter efetuado o pagamento do débito fora do prazo legal, porém estando comprovada a boa-fé da empresa impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao erário, atenta contra o princípio da razoabilidade, devendo ser garantida sua reintegração no programa, já que a contribuinte encontra-se em situação fiscal regularizada. (TRF4 5000503-08.2020.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/08/2020)

Ademais, o recurso administrativo interposto em face da decisão de exclusão do regime simplificado demonstra inequivocamente a intenção de permanecer no Simples Nacional, produzindo os efeitos de que trata o artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Observo que a contestação à exclusão do Simples Nacional foi protocolada em 21/02/2020 e a decisão administrativa que não conheceu da aludida contestação, por intempestividade, é datada de setembro de 2020.

No que diz respeito ao perigo da demora, é sabido que a reinclusão da parte impetrante no regime de tributação do Simples Nacional é medida facilmente reversível que não causa prejuízo à Fazenda Pública, ao passo que, persistindo a sua exclusão, não gozará de benefícios fiscais estendidos às concorrentes, prejudicando sua competitividade.

1.4. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, determinando que a parte impetrada reinclua a parte impetrante no Simples Nacional, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Intimem-se.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se a pessoa jurídica interessada por meio de seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009481893v8** e do código CRC **9293cc00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA

Data e Hora: 9/11/2020, às 15:48:31

5007830-16.2020.4.04.7005

700009481893 .V8